



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de PASSO FUNDO
Rua Antônio Araújo, 1115, Popular, Passo Fundo/RS, CEP 99010-220 - Fone (54) 3316-4300

IC 000113.2023.04.001/3

INQUIRIDO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PASSO FUNDO E REGIÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 126/2023

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PASSO FUNDO E REGIÃO, inscrito no CNPJ nº 92.407.295/0001-33, com sede à Rua Princesa Isabel, 832, Bairro Petrópolis, Passo Fundo/RS, representado pelo **presidente Sr. Rodolfo Silva Boita**, CPF 360.643.860-53, RG 1026989929, residente à Av Perimetral, 722, Bairro São Luiz, Passo Fundo/RS, e-mail rodolfoboita@gmail.com, telefone (54) 99242-4899, acompanhado da advogada **Dra. Paloma de Matos Mattiello**, OAB/RS 122.306, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** nos autos do **IC 000113.2023.04.001/3**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, comprometendo-se, *em todas suas unidades*, a cumprir com as obrigações:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: ABSTER-SE de firmar ou renovar cláusulas de convenções coletivas do trabalho ou acordos coletivos de trabalho que suprimam os direitos previstos no art. 611-B da CLT e seus incisos.

Parágrafo único: Considera-se como violadora da presente cláusula, dentre outras, a previsão de que nova contratação de empregado para trabalhar no mesmo posto ensejará na renúncia, ainda que parcial, do aviso prévio proporcional e da multa do FGTS do antigo empregador.

CLÁUSULA SEGUNDA: ABSTER-SE firma ou renovar cláusulas de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho que condicionem o ajuizamento de ação judicial e o direito de petição à etapa prévia de mediação, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Parágrafo primeiro: As normas coletivas poderão prever

regamentos próprios de mediação dos entes sindicais.

Parágrafo segundo: A adesão, ou não, do sindicato profissional à etapa de mediação não será considerada, em nenhuma hipótese, como justificativa para que a empresa atrasse ou sonegue direitos trabalhistas de seus empregados.

CLÁUSULA TERCEIRA: ABSTER-SE de firmar ou renovar cláusulas de convenções coletivas do trabalho ou acordos coletivos de trabalho que condicionem o exercício do direito de ação do trabalhador a adoção de procedimento extrajudicial.

Parágrafo primeiro: Considera-se como violadora da presente cláusula a previsão de que o ajuizamento de ação judicial pelo trabalhador para cobrar as multas previstas nas CCTs e ACTs pende de prévia notificação da empresa através do ente sindical.

Parágrafo segundo: Também considera-se como violadora da presente cláusula a adoção de prazo decadencial ou prescricional não previsto em lei para que os empregados cobrem as multas das convenções coletivas de trabalho e/ou acordos coletivos de trabalho, mormente durante a existência do vínculo empregatício.

Parágrafo segundo: Também considera-se como violadora da presente cláusula a previsão de que os trabalhadores não podem questionar judicialmente qualquer norma da convenção coletiva de trabalho ou do acordo coletivo de trabalho.

CAPÍTULO II – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Cláusula Primeira: Pelo descumprimento de qualquer das obrigações, entendidas como a violação de qualquer cláusula, parágrafo, alínea ou subitem deste TAC, que não possua multa específica, o compromissário sujeitar-se-á ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada obrigação descumprida e a cada constatação de descumprimento, acrescida de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado.

Cláusula Segunda: O valor da multa será atualizado, a partir desta data, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE) ou, na sua ausência, pelo índice de correção monetária dos débitos trabalhistas;

Cláusula Terceira: A diretoria do sindicato ficará solidariamente e pessoalmente responsável com o ente sindical pelas multas decorrentes de

infrações na sua gestão.

Cláusula Quarta: O valor da multa por para cada obrigação descumprida e a cada constatação de descumprimento (R\$ 5.000,00) serão destinadas a fundo de direito difuso que o Ministério Público do Trabalho tenha assento. Na eventualidade de tal fundo não ter sido instituído, as multas serão destinadas ao financiamento de campanhas e projetos de interesse da coletividade de trabalhadores, bem como para doação a entidades governamentais ou privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas no MPT.

Parágrafo primeiro: O valor da multa por trabalhador prejudicado (R\$ 1.000,00) será revertido ao próprio trabalhador.

Parágrafo segundo: Acaso não seja possível fazer a destinação ao trabalhador prejudicado ou acaso o trabalhador se recuse receber tais valores, adotar-se-á a sistemática do "caput" para destinação da multa por trabalhador prejudicado.

Cláusula Quarta: As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa, as quais permanecem inalteradas. Em caso de descumprimento, as multas serão executadas como obrigação de pagar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer ou não fazer, com a respectiva fixação de astreintes pelo Juízo do Trabalho, nos termos dos arts. 536 e seguintes do novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), sendo a execução de todas as obrigações feita de acordo com os arts. 880 a 882 da CLT;

Cláusula Quinta: O Ministério Público do Trabalho poderá requerer na Justiça do Trabalho a elevação do valor da multa ora pactuada, no momento da execução deste Termo de Ajuste de Conduta, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos e influir indiretamente na vontade do compromissário para a observância dos direitos fundamentais trabalhistas.

CAPÍTULO III – DA DIVULGAÇÃO

Com o fito de divulgar o presente instrumento, o compromissário se obriga a afixar, de imediato, cópia deste instrumento em quadro de avisos situado em local de fácil acesso e ampla visibilidade pelos trabalhadores, além de afixar cópia do TAC no livro de inspeção do trabalho.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Primeira: O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização,

a qualquer tempo, pelos Auditores Fiscais do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, por entidades que assistem as pessoas com deficiência, pelos agentes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão ou agente público pode denunciar o desrespeito às obrigações firmadas na Cláusula Segunda, inclusive por intermédio da página eletrônica desta Procuradoria Regional do Trabalho (www.prt4.mpt.mp.br).

Cláusula Segunda: Na falta de apresentação de documentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações pactuadas, presumir-se-á que foram descumpridas o que poderá dar ensejo a execução das multas constantes no presente termo.

CAPÍTULO V – DA VIGÊNCIA

Cláusula Primeira: O presente termo tem vigência imediata, sendo firmado por prazo indeterminado.

Parágrafo primeiro: Eventuais prazos concedidos no presente TAC para cumprimento de obrigação são considerados como termos iniciais de aplicabilidade da multa.

Parágrafo segundo: As disposições do presente Termo de Ajuste de Conduta não impedem a aplicação de eventuais direitos trabalhistas estabelecidos de forma mais benéfica aos trabalhadores em instrumento normativo (acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa).

CAPÍTULO VI – DA ABRANGÊNCIA

Cláusula Primeira: O presente Termo de Ajuste de Conduta se aplica a todos os estabelecimentos atuais e futuros do compromissário no território nacional, independentemente de se tratar de matriz ou filial, ressalvando-se as situações em que já exista decisão judicial ou título executivo extrajudicial dispondo em contrário.

CAPÍTULO VII – DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO EMPRESARIAL

Cláusula Primeira: O presente compromisso aplicar-se-á integralmente a quaisquer integrantes de eventual grupo econômico de que faça parte o compromissário, não afetando a exigência do seu integral cumprimento, inclusive

pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento;

Cláusula Segunda: Em caso de sucessão empresarial (art. 10 e 448 da CLT), a empresa sucessora assumirá a integral responsabilidade de aplicação desse termo de ajuste de conduta, havendo a responsabilidade solidária da empresa sucedida quanto aos descumprimentos anteriores à sucessão.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Primeira: Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante o artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 876 e seguintes da CLT;

Cláusula Segunda: O presente Termo de Ajuste de Conduta tem por finalidade precípua garantir o cumprimento futuro de obrigações de fazer e não fazer por parte do compromissário, não se constituindo em reconhecimento de culpa nem gerando efeito direto em ações trabalhistas meramente individuais.

Cláusula Terceira: O presente instrumento não impede a utilização das medidas judiciais que forem necessárias e adequadas para complementar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo mesmo, especialmente caso venha a se revelar ineficaz, total ou parcialmente, para fazer cessar eventuais ilegalidades ou para efetivar o cumprimento do ordenamento jurídico;

Cláusula Quarta: O presente Termo de Ajuste de Conduta foi assinado digitalmente em audiência, com anexação do documento no inquérito civil de referência, além de encaminhamento de versão assinada ao endereço de e-mail cadastrado pelo compromissário.

PASSO FUNDO, 21 de setembro de 2023

(assinatura digital)

Antônio Bernardo Santos Pereira
PROCURADOR DO TRABALHO

(assinatura digital)

Rodolfo Silva Boita

PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA DE PASSO FUNDO E REGIÃO

(assinatura digital)
Paloma de Matos Mattiello
OAB/RS 122.306